



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 113/2005

ORIGEM: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Convite 037/05 – Aquisição de Bebida Láctea

Dos Fatos

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Memorando 018/2005, da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios, solicitação de manifestação, quanto ao seguinte questionamento:

“Pelo presente, solicitamos parecer sobre a licitação nº 037/2005, na modalidade de convite, tipo menor preço, com o objeto de aquisição de bebida Láctea proveniente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. O processo encontra-se na segunda fase, ou seja, as propostas foram julgadas e comunicado aos licitantes. A Comissão deliberou requerer a esta nobre UCCI – Unidade Central de Controle Interno, parecer a respeito das alegações dos recursos interpostos nesta licitação. A empresa B.I.C.A.LTDA, alega que os concorrentes devem apresentar registro do Ministério da Saúde. A Comissão verificou que o mesmo fora do prazo para manifestação sobre o edital, e tendo apresentado preço excessivo, apresenta também uma exigência importante para a saúde da comunidade escolar, que não deve ser ignorada...”

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, a presente consulta a esta Unidade está se fazendo, acompanhada da manifestação de posicionamento do órgão técnico da Municipalidade, à vista das circunstâncias próprias do caso, visando avaliar e prevenir as implicações legais a que está submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas,

principalmente por se tratar de licitação atinente a Área da Saúde de escolares da rede básica de ensino. Entende este Órgão de Fiscalização e Assessoria, plausível, a título de orientação e assessoramento, enviar a Vossa Senhoria informações pertinentes a presente consulta, haja vista que a mesma encontra-se acompanhada de várias manifestações, tanto dos órgãos técnicos, como através de recursos das empresas interessadas no certame.

Da Legislação

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, **que estabelece normas cogentes de Direito Público.** Cite-se, por oportuno, as apontadas pela Empresa B, na folha 89, 90 e 91 dos autos do processo licitatório, nas quais cita a Resolução 023/00, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tornando obrigatório o registro do produto licitado no Ministério da Saúde. Também alega a empresa, 1ª Recorrente, que a vencedora do certame apresentou proposta *inexequível*.

Outrossim, extemporâneamente, a empresa S., 2ª Recorrente, vencedora do certame, apresenta na folha 98, dos autos, alegação de que forneceu valor **bem abaixo da média de preço, por ter se equivocado quanto ao peso da embalagem, cotada no edital, motivo pelo qual informa não poder cumprir com a entrega do produto, solicitando reconsideração de valores na classificação de propostas.**

Na doutrina clássica de HELY LOPES MEIRELLES, *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"* (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª. edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 256). Visa proporcionar igualdade de condições entre todos aqueles que desejam contratar com o administrador e, ao mesmo, tempo, garantir a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública. A obrigatoriedade da licitação tem assento constitucional no art. 37, XXI que trata da Administração Pública:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Visando regulamentar esse dispositivo constitucional, surge a Lei Federal n.º 8.666/93, editada em obediência ao art. 22, XXVII, da CF/1988, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

A própria Lei n.º 8.666/93 traz princípios explícitos em seu art. 3.º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Entre os princípios correlatos que se refere o artigo, podemos destacar o da obrigatoriedade (art. 2.º), da competitividade (art. 90), do procedimento formal (art. 4.º, parágrafo único), do sigilo das propostas (art. 3.º, §3.º) e o da adjudicação compulsória ao vencedor (art. 50). A violação dos princípios pode ensejar a nulidade do certame licitatório, bem como a prática de ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.426/92), sem prejuízo da ação penal cabível (arts. 89-98).

Da Fundamentação

Ressalte-se que, em sede de licitações e contratações administrativas, prevalecem os Princípios Administrativos da Moralidade e da Legalidade, **e que à Comissão de Licitações e à Autoridade superior é assegurada a faculdade de diligenciar, sempre que entender necessário**, ao qual tanto o Decreto-lei n.º 2.300 (art. 35) quanto a Lei n.º 8.666/93 (art. 43), sublinhando que:

“(…)

a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;

“(…)”

Essa visão do instituto, de que o certame licitatório é regido pelos princípios do procedimento formal e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, não deve ser responsável pelo receio de diligenciar-se, a fim de se evitar equívocos, principalmente quando tais diligências derivam da **exigibilidade legal**, no caso uma Resolução do Ministério da Saúde. Além do que, houve erro crasso, por parte da empresa vencedora do certame, a S., tendo apresentado proposta bem aquém do que é praticado no mercado, motivo pelo qual consideramos prudente a atitude da Comissão de Julgamento de Licitações, quando se estriba na necessidade de cumprimento do que estabelece a norma jurídica, a fim de garantir a transparência no certame e a estrita **Legalidade** dentro do processo licitatório.

Deve-se relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, e visualizá-la sob a óptica dos princípios constitucionais e legais que a estas disciplinam, e ver-se-á quão importante é, **sobretudo quando se destina a regularizar a face processual dos certames**.

Nesse sentido, merece respaldo a posição da CJL, quanto a necessidade de que se observe o disposto na Resolução Ministerial, porém, compulsando os autos, não foi possível deixar de observar a referência da CJL, quanto à manifestação intempestiva, apesar de correta, da empresa B., na folha 100, dos autos, bem como foi verificada a solicitação, pela S., para reconsiderar o preço, apresentado na proposta, para um valor correto, folha 98, o que ainda mantém sua cotação em melhor preço.

Portanto, a fim de que a Administração não venha a incorrer em erros maiores dos que os já praticados pelas empresas, interessadas em contratar com a Municipalidade, sugerimos que seja realizada diligência no sentido de solicitar a todas as empresas a prova do cumprimento da Norma Ministerial de n.º 23/00, assim como o fez a B., para, somente após, reclassificar as propostas.

Da Conclusão

Diga-se à guisa de encerramento que, tudo quanto aduzimos acerca dos fatos poderá ser feito, a fim de regularizar a situação, sem que haja quebra dos princípios constitucionais ou legais que regem o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu. **Certo é que não se pode deixar de cumprir**

o que determina a norma jurídica, devendo ser observado rigorosamente o Princípio da Legalidade, exigindo-se a apresentação do registro do produto junto ao Ministério da Saúde. Tomada essa providência, s.m.j., entende esta UCCI que estará sanada a irregularidade, podendo ser dado andamento com a celeridade necessária para a consecução do certame, com a classificação final da empresa que apresentar a melhor proposta.

É o parecer.

S. Livramento, 25 de julho de 2005.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868

Tec.de Controle Interno. - UCCI